INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



13 A 29 DE OUTUBRO DE 2026

N. 340

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Vice-Presidente
Conselheiro Agostinho Célio Andrade Patrus

Corregedor
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Conselheiros
Alencar Magalhães da Silveira Júnior
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira (em exercício)
Hamilton Antônio Coelho (em exercício)
Adonias Fernandes Monteiro (em exercício)

Conselheiros Substitutos
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Hamilton Antônio Coelho
Adonias Fernandes Monteiro - Ouvidor
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora-Geral
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

Subprocuradora-Geral
Maria Cecília Mendes Borges

Procuradores e Procuradoras
Glaydson Santo Soprani Massaria
Elke Andrade Soares de Moura
Cristina Andrade Melo
Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Daniel de Carvalho Guimarães

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
Alceo Hayuki Watanabe
Daniel Oliveira Freire
Isabelle Gordiano Rodrigues Domeniconi
Laís Pinheiro Figueiredo Gomes
Mariana Luciano Guimarães
Patrícia Cristina Ferreira de Faria
Sarah Novaes da Fonseca

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ e do TCU.

Link das sessões

- Denúncia 1126999
- Consulta 1199897
- Denúncia 1181305
- Denúncia 1188099
- Denúncia 1207878
- Consulta 1199897

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO

Desvinculação de recursos da Cosip/CIP e exclusão da base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal 5

Transferência de concessão de direito real de uso para empresa em razão de fusão, cisão e incorporação de sociedade empresária 6

PRIMEIRA CÂMARA

Falhas no planejamento da contratação de serviços de engenharia e irregularidade do termo de referência 8

Uso indevido da modalidade Pregão para contratar serviços técnicos especializados de natureza intelectual e exigências editalícias em registro de preços 10

Transição de governo: insuficiente disponibilização de dados no Portal da Transparência e falha no atendimento de pedido de acesso a informações 13

SEGUNDA CÂMARA

Licitação para gerenciamento de frota: possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa ou igual a zero 15

CLIPPING DO DOC

Destaque 17

Ementas por área temática 18

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 39

Tribunal de Contas da União (TCU) 41

A JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS 43

DESVINCULAÇÃO DE RECURSOS DA COSIP/CIP E EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LIMITE DO DUODÉCIMO REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



A Consulta n. 1199897, formulada por Adriano Costa Alvarenga, presidente da Câmara Municipal de Timóteo, questionou os efeitos da desvinculação de recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip/CIP) sobre a base de cálculo do limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo municipal estabelecido no art. 29-A da Constituição da República (CR/88).

O consulente questionou: (1) se, diante das Emendas Constitucionais n. 132/2023 e n. 136/2025, a parcela desvinculada da Cosip/CIP deveria compor a base de cálculo do duodécimo; (2) se outros tributos vinculados se submeteriam à mesma lógica de desvinculação; e (3) a partir de qual exercício financeiro incidiria a nova sistemática.

Em resposta ao primeiro questionamento, o relator, conselheiro em exercício Licurgo Mourão, destacou que a Cosip/CIP, segundo a lógica do direito financeiro aplicável à base de cálculo do art. 29-A da CR/88, corresponde a receita de contribuições, e não a receita tributária. Essa distinção decorre do art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964, do art. 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 e da classificação prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Assim, a expressão "receita tributária" do art. 29-A da CR/88 deve ser interpretada segundo os institutos próprios do direito financeiro, que distinguem receitas tributárias de receitas de contribuições.

O relator apontou que essa intelecção já havia sido firmada nas Consultas nºs. 896391, 932439 e 932748. Esclareceu que a referência a "receitas tributárias vinculadas" na Consulta n. 932439 não afastava a classificação da Cosip/CIP como receita de contribuições no âmbito financeiro, tal como expressamente reconhecido nas Consultas n. 896391 e n. 932748.

Ademais, o relator entendeu que a desvinculação prevista no art. 76-B do ADCT recaía exclusivamente sobre a destinação de parcela do produto arrecadado, tornando-a disponível à programação orçamentária geral nos percentuais constitucionais aplicáveis, sem alterar a natureza jurídica ou a classificação financeira da receita que lhe deu origem. Acompanhando os fundamentos da unidade técnica, aplicou ao caso a razão de decidir adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 793.564 AgR e na ADPF n. 523, segundo a qual a desvinculação de receitas não transforma contribuições em impostos nem amplia, por consequência automática, bases constitucionais de repartição de receitas.

Diante do afastamento da premissa de que a desvinculação da Cosip/CIP criaria nova sistemática de composição da base de cálculo do duodécimo, os questionamentos subsequentes ficaram prejudicados.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade, e o Tribunal fixou o seguinte prejulgamento de tese com caráter normativo: A desvinculação de recursos oriundos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip/CIP), nos termos do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não altera o enquadramento da contribuição como receita de contribuições, adotado sob a ótica do direito financeiro e estabelecido nas Consultas n. 896391 e n. 932748. Por conseguinte, os recursos desvinculados dessa contribuição não integram a base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal, prevista no art. 29-A da Constituição da República, por não estarem contemplados nesse dispositivo e por não existir outro comando normativo que determine sua inclusão.

Processo n. 1199897 – Consulta. Pleno. Sessão de 14/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

Processos relacionados:	
Classificação da Cosip/CIP como receita de contribuições no âmbito financeiro.	Consulta n. 896391 Consulta n. 932439 Consulta n. 932748

Palavras-chave: consulta. câmara municipal. repasse do duodécimo ao poder legislativo. recursos desvinculados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (cosip/cip). não inclusão na base de cálculo prevista no art. 29-a da cr/88. temática do direito financeiro. análise conjunta de entendimentos do tcemg. arquivamento.

Clique aqui se quiser pesquisar mais.

TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA EMPRESA EM RAZÃO DE FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA



A Consulta n. 1204013, formulada pelo Prefeito de Lagoa Santa, Breno Salomão Gomes, questionou: (1) a possibilidade de transferir a concessão de direito real de uso resolúvel para empresa em razão de fusão, cisão e incorporação de sociedades empresárias; (2) os requisitos aplicáveis à transferência da concessão de direito real de uso do bem público, em caso de resposta afirmativa; e (3) na impossibilidade, os requisitos e procedimentos a serem observados pelos entes públicos para admitir a sucessão da concessão de direito real de uso resolúvel em decorrência dessas operações empresariais.

Quanto ao primeiro questionamento, relativo à viabilidade legal da transferência da concessão de direito real de uso resolúvel em razão de fusão, cisão ou incorporação, o relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, esclareceu que as operações de reorganização societária estão sujeitas ao regime de sucessão previsto no Código Civil e nos art[s]. 227 a 229 da Lei n. 6.404/1976. Considerou que, ressalvada disposição contratual em sentido contrário, a concessão transfere-se como os demais direitos reais sobre coisa alheia, mediante ato *inter vivos* e com o respectivo registro, sendo, portanto, juridicamente viável sua transmissão à sociedade sucessora.

No que tange à segunda indagação, sobre os requisitos para a transferência da concessão de direito real de uso do bem público, o relator apontou que a operação depende, cumulativamente, da inexistência de vedação expressa no instrumento originário, da formalização por instrumento jurídico adequado e do registro ou da averbação da transferência na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Destacou a necessidade da publicidade registral para a produção de efeitos perante terceiros e para a plena eficácia do ato jurídico. Além disso, salientou a indispensabilidade da anuência prévia e expressa da Administração concedente, a qual compete verificar a qualificação do adquirente, a ausência de risco ao patrimônio

público e a manutenção da finalidade pública vinculada ao bem concedido. Explicou, ainda, que a transferência pressupõe a preservação integral da destinação específica do imóvel e o cumprimento das cláusulas e encargos originalmente assumidos pelo concessionário, sob pena de resolução do direito concedido e reversão do bem ao patrimônio público. Por fim, o relator acrescentou a exigência de comprovação formal da reorganização societária por instrumento registrado na Junta Comercial e da correspondente averbação da alteração na matrícula do imóvel para demonstrar a sucessão universal de direitos e obrigações prevista na Lei n. 6.404/1976.

Diante das respostas afirmativas aos dois primeiros questionamentos, o relator considerou prejudicada a terceira indagação.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

A transferência de concessão de direito real de uso resolúvel em razão de fusão, cisão e incorporação de sociedades empresárias submete-se ao regime sucessório previsto nos artˢ. 227 a 229 da Lei n. 6.404/1976, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) inexistência de vedação no instrumento originário; (ii) formalização por instrumento jurídico adequado, observando-se as exigências legais aplicáveis e garantindo-se a regular documentação do negócio jurídico; (iii) registro ou averbação da transferência na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente; (iv) anuência prévia e expressa da Administração concedente destinada a verificar a qualificação do sucessor, a ausência de risco ao patrimônio público e a manutenção da finalidade; (v) preservação integral da destinação específica e das cláusulas resolutivas; e (vi) comprovação formal da operação societária mediante instrumento devidamente registrado na Junta Comercial e a correspondente averbação da alteração na matrícula do imóvel.

Processo n. 1204013 – Consulta. Pleno. Sessão de 28/10/2026. Rel. Conselheiro substituto Telmo Passareli.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

Processos relacionados:	
Quanto à sucessão empresarial em concessão de direito real de uso de bem público	Denúncia n. 1104832

Palavras-chave: consulta. concessão de direito real de uso resolúvel. transferência para empresa em razão de fusão, cisão e incorporação de sociedades empresárias. viabilidade. requisitos. inexistência de vedação no instrumento originário. formalização por instrumento jurídico adequado. registro ou averbação perante o cartório de registro de imóveis competente. anuência prévia e expressa da administração. verificação da qualificação do sucessor. ausência de risco ao patrimônio público. manutenção da finalidade. preservação integral da destinação específica e das cláusulas resolutivas. comprovação formal da operação societária

Clique aqui se quiser pesquisar mais.



FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E IRREGULARIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA



A Denúncia n. 1207878, apresentada por Filipe Matias Barbosa Ramos em face da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, examinou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 24/2025, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia, sob demanda, abrangendo serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas, equipamentos, instalações e prédios públicos municipais.

Foram apontadas as seguintes irregularidades: (1) inadequação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para obras de engenharia complexas e específicas; (2) ausência de projeto básico e incompletude do termo de referência; e (3) aglutinação indevida de serviços em lote único, com restrição à competitividade.

Quanto ao item 1, o relator, conselheiro em exercício Licurgo Mourão, observou que a Lei n. 14.133/2021 autorizou a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia, desde que existente projeto padronizado sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente da contratação, nos termos de seus art. 82, § 5º, e art. 85. Citou a definição de projeto padronizado contida no art. 2º, XVII, do Decreto federal 7983/2013. Mencionou, ainda, os Acórdãos TCU nˢ. 2176/2022, 1767/2021, 1213/2021 e 3143/2020, do Plenário, que advertiram para a utilização do SRP somente em obras e serviços de engenharia simples, padronizáveis e replicáveis. No caso, contudo, verificou que o objeto licitado se referia a serviços recorrentes de manutenção e revitalização de espaços públicos e que as primeiras intervenções consistiram em reparos de telhados de unidades escolares, compatíveis com a finalidade prevista no edital. Entendeu que a exigência de projeto padronizado do art. 85, I, deveria ser interpretada em conjunto com o art. 18, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, que admite a especificação de serviços comuns de engenharia por termo de referência ou projeto básico, dispensada a elaboração de projetos quando inexistente prejuízo à aferição dos padrões de desempenho e qualidade. Assim, a exigência legal não impunha projeto executivo completo para cada intervenção futura, mas padronização técnica suficiente das soluções executivas, métodos construtivos, composições de custos e procedimentos de medição. Entretanto, constatou que o edital não definiu adequadamente os padrões técnicos, de desempenho e de qualidade, nem os critérios objetivos de execução dos serviços, a exemplo dos requisitos aplicáveis à pavimentação e ao recapeamento asfáltico. O apontamento foi julgado parcialmente procedente em face da deficiência no planejamento da contratação e na materialização da padronização exigida pelos artˢ. 85, I, e 18, § 3º, conjugados com o art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Embora reconhecida a irregularidade, o relator afastou a multa em razão da competitividade e da economicidade do certame e da ausência de erro grosseiro dos responsáveis. Determinou advertência ao atual secretário municipal de Obras e Infraestrutura para que, em futuras licitações idênticas ou semelhantes, sejam definidos os padrões técnicos, de desempenho e de qualidade requeridos pela legislação.

No item 2, acerca da ausência de projeto básico e da incompletude do termo de referência, o relator afastou a nulidade decorrente, isoladamente, da substituição do projeto básico pelo termo de referência, por ser juridicamente admissível, em serviços comuns de engenharia, a aplicação do art. 18, § 3º, da Lei n. 14.133/2021. Contudo, concluiu que o termo de referência era materialmente insuficiente. Embora previsse categorias de serviços, ordens de serviço, prazos de atendimento, fiscalização, medição e recebimento, o documento não definiu devidamente os serviços a executar, os critérios técnicos, os padrões de desempenho e qualidade nem o modelo de execução necessário para indicar como o contrato produziria os resultados pretendidos, em desacordo com o art. 6º, XXIII, alíneas “a” e “e”, da Lei n. 14.133/2021. Também verificou que a remissão do edital a anexo contendo a relação completa dos quantitativos não correspondia ao conteúdo do Anexo I, que consistia em minuta contratual, e que a planilha orçamentária não supria a ausência das especificações técnicas necessárias. Por outro lado, não foram identificados elementos concretos de jogo de planilha, pois a proposta vencedora ofereceu desconto linear de 25% e o valor homologado foi inferior ao estimado pela Administração.

O apontamento foi julgado parcialmente procedente, reiterando-se a advertência ao atual secretário municipal de Obras e Infraestrutura para prevenir a repetição da deficiência em contratações futuras.

No item 3, a respeito da aglutinação dos serviços em lote único e à restrição da competitividade, o relator assinalou que o parcelamento é a regra nas contratações de serviços, conforme o art. 47, II, da Lei n. 14.133/2021; todavia, ressaltou que o art. 47, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, admite o não parcelamento quando a divisão prejudicar a economia de escala, elevar os custos ou as dificuldades de gestão contratual, comprometer o objeto ou dificultar a apuração da responsabilidade técnica. Verificou que o estudo técnico preliminar justificou a concentração da execução em uma única contratada para facilitar a gestão, a fiscalização e a responsabilização pela execução dos serviços. Ainda, considerou que não houve demonstração de dano à competitividade ou à economicidade, pois participaram do certame seis empresas, era permitida a subcontratação parcial e a proposta vencedora apresentou desconto linear de 25% sobre a planilha orçamentária. Assim, o apontamento foi julgado improcedente.

Ao final, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, sem imposição de multa. O atual secretário municipal de Obras e Infraestrutura de Pará de Minas foi advertido para que, em procedimentos licitatórios futuros com objeto idêntico ou semelhante ao do Pregão Eletrônico n. 24/2025, providencie a adequada definição dos padrões técnicos, de desempenho e de qualidade dos serviços de engenharia, em conformidade com os artˢ. 85, I, 18, § 3º, e 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Determinados o trânsito em julgado e as medidas regimentais pertinentes, os autos foram arquivados.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo n. 1207878 – Denúncia. Primeira Câmara. Sessão de 27/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

Processos relacionados:	
Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços comuns de engenharia, especialmente quanto à interpretação do requisito de "projeto padronizado".	Representação n. 1204217 Denúncia n. 1168133 Denúncia n. 1119864 Denúncia n. 1141255
Quanto ao Termo de Referência em contratações de serviços de engenharia, especialmente quanto à necessidade de definição adequada do objeto, dos critérios técnicos de execução, dos padrões de desempenho e qualidade e do modelo de execução contratual	Representação n. 1144797 Representação n. 1192302 Denúncia n. 1121047
Quanto ao parcelamento do objeto e à adoção de lote único em licitações	Agravo n. 1210423 Agravo n. 1207984 Denúncia n. 1177679

Palavras-chave: denúncia. pregão eletrônico. registro de preços. contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia sob demanda. inadequação da modalidade pregão e do sistema de registro de preços. deficiência no planejamento da contratação. termo de referência incompleto. não parcelamento do objeto. procedência parcial. advertência. arquivamento.

Clique aqui se quiser pesquisar mais.



USO INDEVIDO DA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA INTELECTUAL E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EM REGISTRO DE PREÇOS



A Denúncia n. 1181305, apensada à Denúncia n. 1181355, apresentada por Libório & Corteze Sociedade de Advogados e Russel Bedford GM Auditores Independentes SS, examinou o Pregão Eletrônico n. 49/2024, Processo Licitatório n. 122/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário (Cisrec). O certame, estimado em 54 milhões de reais, destinou-se ao registro de preços para contratação de suporte técnico multidisciplinar aos projetos estruturantes e à gestão pública dos municípios consorciados.

Foram analisados os seguintes apontamentos: (1) adoção de valor-hora para serviços jurídicos inferior ao mínimo indicado na tabela da OAB/MG; (2) insuficiência da justificativa e ausência de memória de cálculo para a estimativa de 180 mil horas de serviço, conforme previsão no Termo de Referência; (3) omissão editalícia quanto à documentação de capacidade técnica e financeira de eventuais subcontratadas; (4) exigência restritiva de contrato já assinado pela Administração para comprovar experiência em modelagem econômico-financeira para concessão ou Parceria Público-Privada(PPP); (5) exigência de garantia correspondente a 5% do valor da contratação; (6) utilização indevida da modalidade pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (7) acumulação de atividades típicas de estruturação de projetos com função de verificação independente.

O relator, conselheiro Alencar da Silveira Jr, considerou improcedente o primeiro apontamento, pois entendeu que a tabela de honorários da OAB tem natureza meramente referencial e não vincula a Administração Pública, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp n. 1209432/SC. Verificou que o Cisrec realizou pesquisa de mercado, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, e adotou a mediana regional de 300 reais por hora técnica de serviço. Como não foram demonstrados arbitrariedade, falta de suporte técnico ou incompatibilidade com os preços de mercado, não houve ilegalidade na adoção de parâmetro distinto da tabela da OAB/MG.

O segundo apontamento, atinente à estimativa de horas de serviço, foi julgado procedente. Embora a Administração tenha sustentado que as 180 mil horas decorreriam das necessidades dos 17 municípios consorciados, da previsão orçamentária de Ribeirão das Neves e de proporcionalidade baseada no Fundo de Participação dos Municípios, não apresentou planilhas, fórmulas, memórias de cálculo ou documentos que permitissem verificar objetivamente como tais parâmetros conduziram ao quantitativo definido. O relator assinalou que a natureza estimativa do sistema de registro de preços não afasta a exigência do art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual as estimativas devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. A falha comprometeu a rastreabilidade, a transparência e o controle da fase de planejamento e, pela participação direta na elaboração da demanda, do estudo técnico preliminar e do termo de referência, foi aplicada à gerente de licitações e contratos, Suelen Cristina Rodrigues, multa de 5 mil reais.

A alegada omissão quanto à comprovação da regularidade técnica e financeira de subcontratadas, de que trata o item 3, foi considerada improcedente, pois o relator entendeu que o art. 122, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, situa a verificação da capacidade técnica da subcontratada na fase de execução contratual, quando a empresa efetivamente indicada deverá apresentar a documentação pertinente à Administração. Enfatizou que a contratada mantém integral responsabilidade pela execução do objeto e pelos atos das subcontratadas, não sendo obrigatória a discriminação prévia, no edital, de todos os documentos a serem exigidos em eventual subcontratação.

No item 4, a impugnação à exigência de que a experiência anterior em modelagem econômico-financeira de concessão ou PPP tivesse culminado na assinatura de contrato entre a Administração e terceiro foi julgada

procedente. O relator reconheceu ser admissível exigir atestados de experiência em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021. Contudo, reputou indevido condicionar a aptidão da licitante a fato posterior e alheio à sua atuação — a decisão administrativa de celebrar ou não a concessão ou PPP. A cláusula restringia a competitividade e contrariava os princípios da isonomia e da competitividade. Foi aplicada à signatária do termo de referência que continha a presente condição restritiva, Suelen Cristina Rodrigues, multa de cinco mil reais.

A exigência de garantia contratual de 5%, apontada no item 5, foi reputada regular, visto que o percentual se encontrava no limite estabelecido pelo art. 98 da Lei n. 14.133/2021 e que, no sistema de registro de preços, a garantia incidia sobre o valor do contrato efetivamente formalizado, e não sobre o valor global estimado da ata. Logo, após concluir que a variação dos quantitativos e a inexistência de obrigação de contratação integral não tornavam a garantia excessiva, desproporcional ou restritiva à competição, o relator julgou a exigência improcedente.

A utilização da modalidade pregão, a que se refere o item 6, foi considerada irregular. O catálogo de serviços abrangia, entre outras atividades, a elaboração e a análise de estudos técnicos, modelagens econômico-financeiras, estudos jurídicos, projetos de engenharia e arquitetura, apoio à fiscalização e gestão contratual. Para o relator, a natureza predominantemente intelectual, multidisciplinar e dependente de análise crítica dessas atividades impedia seu enquadramento como serviço comum. Incidiam, assim, o art. 6º, XVIII, e o parágrafo único do art. 29, ambos da Lei n. 14.133/2021. A gerente de licitações e contratos, Suelen Cristina Rodrigues, foi responsabilizada pela participação na definição e adoção da modalidade licitatória e por isso recebeu multa de cinco mil reais.

Por fim, o item 7, relativo à acumulação de funções, foi julgado improcedente. O relator distinguiu as atividades previstas no Catálogo 8 — diagnósticos, mapeamento de processos, instrumentos de controle, apoio ao acompanhamento contratual, à fiscalização e à futura verificação independente — da efetiva função de Verificador Independente. Considerou que os serviços contratados tinham natureza acessória, preparatória e instrumental, sem atribuição para aferir autonomamente o desempenho de concessionária ou parceira privada, função que poderia repercutir na remuneração contratual. A contratação do Verificador Independente deveria ocorrer posteriormente, em procedimento próprio, conforme o art. 14, IV, da Lei n. 11.079/2004, preservando-se a segregação de funções e a independência funcional.

Ao final, o relator julgou parcialmente procedentes as denúncias em razão da ausência de memórias de cálculo e de justificativa técnica para a estimativa de horas, da exigência restritiva de qualificação técnica para comprovação de experiência em modelagem econômico-financeira de concessão comum ou de PPP e do uso indevido do pregão. Aplicou a Suelen Cristina Rodrigues multa de 5 mil reais por cada irregularidade apontada, totalizando 15 mil reais, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no art. 384, II, do Regimento Interno.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo n. 1181305 – Denúncia. Primeira Câmara. Sessão de 27/10/2026. Rel. Conselheiro Alencar da Silveira Jr.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

Processos relacionados:	
Insuficiência da justificativa e ausência de memórias de cálculo para a estimativa de horas de serviços	Representação n. 1031715
Omissão editalícia quanto à documentação de capacidade técnica e financeira de eventuais subcontratadas	Denúncia n. 1092356

Exigência de que a experiência em modelagem econômico-financeira de concessões ou PPPs tivesse resultado em contrato celebrado pela Administração	Agravo n. 1120140
Exigência de garantia contratual de 5% em sistema de registro de preços	Denúncia n. 1082459
Emprego da modalidade pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual	Denúncia n. 1168229
Suposta acumulação de atividades de estruturação de projetos e de verificação independente	Representação n. 1144797

Palavras-chave: denúncia. pregão eletrônico. sistema de registro de preços. contratação de serviços técnicos multidisciplinares. tabela de honorários da oab. natureza orientadora. pesquisa de mercado. estimativa de quantitativos. ausência de memórias de cálculo. subcontratação. capacidade técnica do subcontratado. fase de execução contratual. qualificação técnica. exigência de experiência condicionada à celebração de contrato de concessão ou PPP. restrição indevida à competitividade. garantia contratual. sistema de registro de preços. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. utilização indevida da modalidade pregão. apoio à verificação independente. inexistência de acumulação de funções. procedência parcial. multa.

Clique aqui se quiser pesquisar mais.



TRANSIÇÃO DE GOVERNO: INSUFICIENTE DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E FALHA NO ATENDIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES



A Denúncia n. 1188099, formulada por Carlonmar Cristiano de Lima Campos em face da Prefeitura Municipal de Dom Cavati, examinou supostas falhas na transição de governo ao término do exercício de 2024, na divulgação de informações financeiras no Portal da Transparência e no atendimento insatisfatório de pedido de acesso a informações, que responsabilizaram Jadson Nascimento Braz e Eduardo Eustáquio Fialho Campos.

Os seguintes apontamentos foram analisados: (1) ausência de Relatório de Transição de Gestão; (2) insuficiente disponibilização, no Portal da Transparência, de informações financeiras referentes ao exercício de 2024; e (3) atendimento insatisfatório ao pedido de informação sobre o saldo financeiro municipal em 31 de dezembro de 2024.

No primeiro item, o relator, conselheiro em exercício Licurgo Mourão, verificou que o Município instituiu o processo de transição pelo Decreto Municipal n. 13/2024 e designou a equipe responsável pela Portaria n. 35/2024. Considerou, com base na Consulta n. 1095312, que o TCEMG não possui norma que impõe aos municípios a elaboração de termo de transmissão de cargo ou de relatório de transição em formato específico. Contudo, ressalvou que a inexistência de modelo obrigatório não dispensa a formalização e a documentação dos trabalhos realizados pela equipe de transição. Embora o decreto e a portaria demonstrassem formalidades da transição, não foram apresentados termos de entrega de documentos, relatórios contábeis ou atas de reuniões que comprovassem quais informações foram transmitidas à nova gestão. O relator entendeu que a ausência da publicidade da Portaria n. 35/2024 comprometeu a regularidade do procedimento. O apontamento foi julgado improcedente; porém, diante da insuficiente formalização e documentação do processo de transição, advertiu o atual prefeito para formalizar e documentar adequadamente as transições de governo, nos termos do art. 174, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O segundo apontamento, referente à precária disponibilização das informações financeiras no Portal da Transparência, foi julgado procedente, pois o relator reconheceu que as falhas técnicas do sistema terceirizado e as solicitações encaminhadas à empresa responsável pela plataforma não demonstraram que os dados permaneceram acessíveis à população nem que foram disponibilizados por meios alternativos. Destacou que os documentos apresentados no processo, embora esclarecessem a situação financeira perante o Tribunal, não supriam o dever de divulgação pública. Com base no princípio da publicidade contido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos artˢ. 6º, I e II, e 8º da Lei n. 12.527/2011, concluiu que a transparência ativa exigia a manutenção de informações atualizadas e disponíveis. Salientou, ainda, que a dispensa conferida aos municípios com até dez mil habitantes quanto à divulgação na internet não afasta o dever de dar publicidade, em tempo real, à execução orçamentária e financeira. Citou, ainda, a Representação n. 1174212, na qual o Tribunal assentou que a existência formal de Portal da Transparência não basta quando seu conteúdo é insuficiente para permitir o controle social.

O terceiro apontamento foi julgado procedente, pois o relator entendeu que a tempestividade da resposta formal é insuficiente para caracterizar o efetivo atendimento ao direito de acesso à informação.

Apesar de a Administração haver orientado o cidadão a consultar o Portal da Transparência, os dados requeridos não estavam disponíveis no endereço indicado. Logo, à luz dos artˢ. 5º, 7º, I, e 11 da Lei n. 12.527/2011, concluiu que, diante da indisponibilidade da plataforma, cabia ao Município fornecer as informações por outro meio idôneo ou adotar providências complementares que assegurassem o seu acesso. A referência a canal eletrônico sem conteúdo suficiente não desonera a Administração de prestar a informação.

Por fim, o relator examinou a aplicação de sanções, distinguindo o reconhecimento das irregularidades da responsabilização pessoal dos agentes. Considerou que a Administração havia adotado providências para cobrar a regularização do sistema terceirizado e que as dificuldades operacionais de município de pequeno porte deveriam ser avaliadas à luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não foram identificados elementos suficientes para caracterizar dolo ou erro grosseiro de Jadson Nascimento Braz e Eduardo Eustáquio Fialho Campos. Quanto ao então procurador-geral, a falha no atendimento ao pedido de informação foi atribuída sobretudo à indisponibilidade da plataforma municipal, circunstância que extrapolava sua atuação individual. Por isso, foram afastadas as multas aos responsáveis, sem prejuízo do reconhecimento das falhas que repercutiram no acesso às informações.

A denúncia foi julgada parcialmente procedente em face da insuficiente divulgação das informações financeiras de 2024 e do atendimento inadequado ao pedido de acesso à informação. Além da advertência para formalização dos procedimentos de transição, o Tribunal advertiu o Poder Executivo de Dom Cavati, na figura do atual prefeito, para adotar providências administrativas e meios alternativos de acesso à informação quando houver indisponibilidade de sistemas eletrônicos, em respeito aos deveres de publicidade e de transparência.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo n. 1188099 – Denúncia. Primeira Câmara. Sessão de 27/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

Processos relacionados:	
Ausência de Relatório de Transição de Gestão	Representação n. 1188069
Insuficiência na disponibilização no Portal da Transparência de informações financeiras referentes ao exercício	Denúncia n. 1148629 Representação n. 1071402 Denúncia n. 1174217
Cabimento de sanções pessoais aos responsáveis	Denúncia n. 1148629 Representação n. 1071402 Denúncia n. 1174217

Palavras-chave: denúncia. prefeitura. transição de governo. ausência de relatório de transição de gestão. instituição do processo de transição e designação da equipe responsável. documentação insuficiente dos trabalhos de transição. portal da transparência. indisponibilidade de informações financeiras. falhas técnicas em sistema terceirizado. providências para regularização. ausência de comprovação do efetivo acesso aos dados. pedido de informação. resposta insatisfatória. procedência parcial. circunstâncias práticas. ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro. afastamento de sanção. advertências. Arquivamento.

Clique aqui se quiser pesquisar mais.



LICITAÇÃO PARA GERENCIAMENTO DE FROTA: POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA OU IGUAL A ZERO



A Denúncia n. 1126999, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Lagamar, examinou a regularidade do Pregão Eletrônico n. 48/2022, Processo Licitatório n. 25/2022, destinado à contratação de empresa para gerenciamento de frota de veículos mediante sistema informatizado e cartão magnético para atender às secretarias municipais. O processo licitatório foi formalizado sob a égide da Lei n. 8666/93.

A denunciante apontou que, embora tenha adotado como critério de julgamento o menor preço por taxa administrativa e admitisse taxas iguais a 0%, o edital não permitia, expressamente, lances com taxa negativa.

O relator, conselheiro Gilberto Diniz, observou que o § 3º do art. 44 da Lei n. 8.666/1993, embora vedasse preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os custos do objeto, não deveria ser aplicado automaticamente aos serviços de gerenciamento de frota, pois, nesse segmento, a remuneração da contratada poderia provir também de taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados e de aplicações financeiras dos recursos administrados. Assim, a taxa administrativa negativa ou igual a zero não tornaria a proposta inexequível por si só; a exequibilidade deveria ser aferida no caso concreto, segundo critérios objetivos previamente definidos no edital.

O relator registrou que esse entendimento já se encontrava consolidado no Tribunal, conforme observado nas Denúncias nºs. 1141440, 1054061, 1114452, 951973, 1082597, 1041590 e 1174253, e no Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no Acórdão n. 1.034/2012-Plenário.

No caso, embora o edital e o termo de referência não contivessem proibição explícita à taxa negativa, a previsão de aceitação de taxa igual a 0% foi interpretada pela Administração como limite mínimo. A pregoeira, ao responder à impugnação da denunciante, declarou que somente seriam válidas propostas de até 0%, ou seja, este percentual foi definido como o menor preço admitido. Na disputa, a empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda. ofertou taxa de -0,01%, mas foi desclassificada; posteriormente, o recurso administrativo foi rejeitado e a contratação foi adjudicada à licitante que ofertara taxa de 0%. O relator concluiu que, embora não houvesse vedação expressa no edital à taxa negativa, a cláusula funcionou, na prática, como piso dos lances.

As alegações municipais de que as cotações da fase interna indicavam taxa de administração de 2% e de que a limitação preservaria a exequibilidade não foram acolhidas. Segundo o relator, a pesquisa de preços destinava-se à formação do preço de referência e não demonstrava a inviabilidade de execução sob taxa negativa e nem autorizava a conversão da estimativa em preço mínimo. Assim, a ausência de justificativa técnica para a restrição, além de contrariar a jurisprudência desta Corte, violou o inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 e prejudicou a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade do certame, em ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e no § 1º do art. 8º da mesma lei. O apontamento foi julgado procedente.

Considerando que houve erro grosseiro, o relator aplicou o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o § 1º do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019 e o Acórdão n. 2.391/2018-Plenário do TCU. Além disso, assentou que a revelia não gera presunção de veracidade, conforme a orientação citada nos processos nºs. 1082432, 1084528 e 1095519 e nos Acórdãos do TCU n. 309/2017-Plenário e 2.535/2015-Plenário, mas reconheceu que as provas documentais produzidas pela própria Administração comprovavam a conduta dos responsáveis.

O relator aplicou multa individual de R$ 1.500,00 a Vivaldo Donizetti Alves, secretário municipal de Administração e subscritor do edital e a Claudiene Maraize Correa, responsável pelo setor de frotas e subscritora do

termo de referência; e no valor de R$ 2.000,00 a Luana Cristina Braga, pregoeira e subscritora do edital, mas afastou a responsabilidade de Auro José Pereira, prefeito de Lagamar à época, por não terem sido identificados elementos que o vinculassem à elaboração, à subscrição ou à aplicação da restrição.

Ao final, o relator recomendou ao atual prefeito que, em futuros certames para gerenciamento de frota, orientasse os responsáveis a admitir taxas de administração negativas ou iguais a zero e a aferir a exequibilidade com base em critérios objetivos definidos previamente no instrumento convocatório.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo n. 1126999 – Denúncia. Segunda Câmara. Sessão de 13/10/2026. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz.

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

Processos relacionados:	
Taxa administrativa negativa ou igual a zero	Denúncia n. 1141440 Denúncia n. 1054061 Denúncia n. 1114452 Denúncia n. 951973 Denúncia n. 1082597 Denúncia n. 1041590 Denúncia n. 1174253

Palavras-chave: denúncia. pregão eletrônico. prefeitura municipal. serviços de gerenciamento de frota de veículos mediante sistema informatizado com utilização de cartão magnético. critério de julgamento pelo menor preço por taxa de administração. vedação à taxa de administração negativa. fixação de piso para os lances. ausência de justificativa técnica. prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa. procedência. erro grosseiro. aplicação de multa. recomendação.

Clique aqui se quiser pesquisar mais.



DESTAQUE

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REPASSE DE DUODÉCIMOS. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITE CONSTITUCIONAL DE DESPESA. TETO E NÃO PISO DE REPASSE. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INICIALMENTE FIXADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITO SUPLEMENTAR. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 4.320/1964. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, COM AS METAS FISCAIS E COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. O limite previsto no art. 29-A da Constituição da República constitui teto máximo para a despesa do Poder Legislativo municipal, não assegurando à Câmara Municipal direito subjetivo ao recebimento automático do percentual máximo constitucionalmente admitido.

2. É juridicamente possível a ampliação, no curso do exercício financeiro, do montante orçamentário destinado ao Poder Legislativo inicialmente fixado na Lei Orçamentária Anual, desde que promovida a correspondente adequação da programação orçamentária, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

3. A majoração do montante destinado ao Poder Legislativo municipal, no curso do exercício, exige a utilização dos instrumentos de alteração orçamentária previstos no ordenamento jurídico, em regra, mediante a abertura do crédito suplementar ou especial, precedida da necessária autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes, observadas as exigências do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com as metas fiscais, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República.

(Processo n. 1210766 – Consulta. Tribunal Pleno. Sessão de 23/9/2026. Rel. Conselheiro Alencar da Silveira Jr. Publicado no DOC de 19/10/2026)

CONSÓRCIO - LICITAÇÃO

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA MODALIDADE DE PLANTÃO, COM GESTÃO DE ESCALA MÉDICA. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PARA A INVERSÃO DAS FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REFLEXOS NA SISTEMÁTICA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS UTILIZADOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL DAS LICITANTES. INABILITAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA. DIRECIONAMENTO À LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A inversão da fase de habilitação é admitida pelo art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, desde que prevista no edital e motivada com a explicitação dos benefícios decorrentes da alteração da ordem procedimental. Adotada a inversão das fases, o prazo recursal inicia-se após o julgamento das propostas, e os recursos são apreciados em fase única, nos termos do art. 165, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021.

2. Reconhece-se ao gestor margem de decisão para avaliar a viabilidade e a conveniência do parcelamento do objeto em itens ou lotes, por deter, em regra, melhores condições para conhecer a estrutura do mercado, a existência de fornecedores, as limitações locais e a solução mais adequada ao atendimento do interesse público. Essa decisão deve ser motivada e tomada caso a caso, à luz de critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

3. A definição das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica pode considerar a complexidade, a criticidade e as características assistenciais dos serviços, não se restringindo às parcelas com maior quantitativo físico. É regular a exigência de atestados de experiência prévia quando a escolha das parcelas de maior relevância do objeto estiver motivada e relacionada à aptidão necessária à execução do objeto, podendo também recair sobre parcela de valor significativo, assim considerada aquela cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, nos termos dos artˢ. 18, IX, e 67, II e § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

4. É regular a exigência de comprovação de experiência técnico-operacional correspondente a determinado percentual dos quantitativos das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, desde que respeitado o limite de 50% e a finalidade previstos no art. 67, II e § 2º, da Lei n. 14.133/2021. A ausência de comprovação do quantitativo mínimo exigido, mesmo após a realização de diligência, justifica a inabilitação da licitante, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

5. Para que se reconheça o direcionamento do certame em favor de determinada licitante, é necessário que se demonstrem elementos comprobatórios ou conjunto de indícios convergentes capazes de demonstrar possível fraude ou favorecimento, conforme a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

(Processo n. 1188250 – Denúncia. Tribunal Pleno. Sessão de 30/9/2026. Rel. Conselheiro Agostinho Patrus. Publicado no DOC de 13/10/2026)

AGRAVO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA MODELAGEM ADOTADA. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE FASE PREPARATÓRIA FORMAL. SUBSISTÊNCIA DAS DÚVIDAS QUANTO À PADRONIZAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA VANTAJOSIDADE DO CREDENCIAMENTO. COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 5% SOBRE AS CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO. CONTRATOS EM EXECUÇÃO NÃO PARALISADOS. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A apresentação superveniente de estudos e documentos de planejamento constitui elemento relevante para a instrução, mas não afasta a medida cautelar quando persistem dúvidas quanto ao atendimento dos pressupostos legais que autorizam a utilização do credenciamento.

2. A contratação paralela e não excludente prevista no art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021 exige demonstração suficiente da adequação da modelagem adotada, da padronização das condições de execução e da vantajosidade da contratação múltipla, não bastando, por si só, a dispersão territorial dos entes consorciados ou a conveniência administrativa da formação de ampla rede de prestadores.

3. Permanecendo controvertida, em análise perfunctória, a compatibilidade da cobrança de percentual incidente sobre as contratações decorrentes do credenciamento com o regime jurídico aplicável aos consórcios públicos, mostra-se legítima a preservação da medida cautelar até o aprofundamento da instrução.

4. A caracterização do perigo da demora inverso exige demonstração concreta de prejuízo imediato e relevante decorrente da medida cautelar não sendo suficiente a invocação genérica da essencialidade dos serviços.

5. Diante da ausência de razões aptas a ensejar a reforma da decisão recorrida, impõe-se o não provimento do agravo.

(Processo n. 1217990 – Agravo. Tribunal Pleno. Sessão de 14/10/2026. Rel. Conselheiro Alencar da Silveira Jr. Publicado no DOC de 21/10/2026)

AGRAVO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONSÓRCIO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES APRESENTADOS APÓS A CONCESSÃO DA CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PLANEJAMENTO E DOS ESTUDOS DE DEMANDA. PERIGO DA DEMORA INVERSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. NÃO PROVIMENTO.

1. O credenciamento, por constituir hipótese de contratação direta fundada na inviabilidade de competição, exige demonstração suficiente dos pressupostos legais que autorizam sua utilização, não bastando, para afastar a medida cautelar, a invocação genérica da abrangência territorial dos Municípios consorciados, da variabilidade das demandas ou da conveniência de manutenção de ampla rede de fornecedores.

2. A juntada dos estudos técnicos preliminares após a decisão cautelar não afasta a medida quando subsistem dúvidas quanto à suficiência material do planejamento, à demonstração da inviabilidade de competição e à motivação da escolha da modelagem adotada.

3. Persistindo dúvidas quanto à demonstração da demanda, aos quantitativos estimados e à motivação da modelagem adotada, mostra-se adequada a preservação da medida cautelar até o aprofundamento da instrução.

4. A alegação de perigo da demora inverso exige demonstração concreta de dano imediato, não sendo suficiente a invocação genérica da essencialidade dos serviços.

5. Diante da ausência de razões aptas a ensejar a reforma da decisão recorrida, impõe-se o não provimento do agravo.

(Processo n. 1217962 – Agravo. Tribunal Pleno. Sessão de 14/10/2026. Rel. Conselheiro Alencar da Silveira Jr. Publicado no DOC de 21/10/2026)

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTENSÃO DE REDES ELÉTRICAS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. APRESENTAÇÃO APENAS PELO LICITANTE VENCEDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE. ESTIMATIVA DE CUSTOS. UTILIZAÇÃO DE COTAÇÕES OBTIDAS JUNTO A FORNECEDORES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 23, § 2°, DA LEI N. 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE DOS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS QUANTO À SUA OPERACIONALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO DO OBJETO. SOLUÇÕES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 85, I, DA LEI N. 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. CERTAME SUSPENSO.

1. A exigência de Certificado de Registro Cadastral junto à concessionária de energia elétrica não configura restrição indevida à competitividade quando exigida apenas do licitante vencedor, como condição para a contratação e execução do objeto.

2. A formação do orçamento estimado para obras e serviços de engenharia deve observar a ordem preferencial dos parâmetros previstos no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, sendo necessária justificativa técnica específica para o afastamento dos referenciais prioritários.

3. Configura irregularidade a redação editalícia que não descreve de forma clara e objetiva o critério de julgamento efetivamente adotado e a forma de operacionalização do desconto incidente sobre a planilha orçamentária, comprometendo a transparência do procedimento.

4. O Sistema de Registro de Preços não se mostra adequado à contratação de obras e serviços de engenharia que demandem avaliações individualizadas, projetos específicos e soluções técnicas dependentes das características de cada local de intervenção, por ausência do requisito de padronização previsto no art. 85, I, da Lei n. 14.133/2021.

(Processo n. 1192194 – Denúncia. Primeira Câmara. Sessão de 6/10/2026. Rel. Conselheiro Alencar da Silveira Jr. Publicado no DOC de 21/10/2026)

LICITAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SUPORTE ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS COM O TRANSPORTE DE ESTUDANTES. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PANDEMIA DE COVID-19. REGULARIDADE DA DESPESA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

É possível adquirir pneus para veículos do transporte escolar com recursos do Fundeb, desde que os veículos sejam utilizados exclusivamente para o transporte de alunos da educação básica pública, a despesa seja custeada com a parcela adequada do fundo, haja controle e comprovação da destinação, e sejam observadas as normas de licitação e de responsabilidade fiscal.

(Processo n. 1189176 – Representação. Primeira Câmara. Sessão de 22/9/2026. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Publicado no DOC de 14/10/2026)

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRA DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO INTEGRAL E TEMPESTIVA DA PROPOSTA FINAL READEQUADA E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS RECURSAIS. MATÉRIA RELACIONADA À IRREGULARIDADE DOCUMENTAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É entendimento deste Tribunal que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, possui natureza relativa, devendo ser assegurada ao licitante, antes da desclassificação da proposta com fundamento nesse critério, oportunidade para demonstrar sua exequibilidade.

2. A demonstração da exequibilidade não está sujeita a rol taxativo de documentos, devendo a suficiência dos elementos apresentados ser aferida de forma motivada e individualizada, considerando as características do objeto, as parcelas de maior relevância econômica e as dúvidas concretamente suscitadas quanto à viabilidade da proposta.

3. O percentual de 75% do orçamento estimado, previsto no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, constitui critério objetivo para incidência da presunção de inexequibilidade, não se aplicando, somente em razão do valor ofertado, às propostas que correspondam exatamente ou superem esse patamar, sem prejuízo da realização de diligência quando existirem outros elementos concretos que suscitem dúvida quanto à sua exequibilidade.

4. Em licitação de obra de engenharia, a previsão editalícia de apresentação da proposta final adequada ao último lance exige comprovação de seu atendimento tempestivo e dos elementos necessários ao julgamento da oferta. A mera existência, no sistema eletrônico, de registro dos preços ajustados não demonstra, por si só, o integral cumprimento das exigências relativas à composição da proposta final.

5. Não há cerceamento do direito de recorrer quando a fase recursal é regularmente aberta, o licitante apresenta suas razões e o recurso é apreciado antes da adjudicação e da homologação do certame.

6. A ausência de enfrentamento específico, na decisão recursal, de argumentos relacionados à mesma deficiência documental já reconhecida no julgamento da proposta pode ser considerada na avaliação da conduta do agente responsável, sem configurar, nas circunstâncias do caso, irregularidade autônoma apta a ensejar nova sanção.

(Processo n. 1171048 – Denúncia. Primeira Câmara. Sessão de 29/9/2026. Rel. Conselheiro Agostinho Patrus. Publicado no DOC de 14/10/2026)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E DE APOIO PEDAGÓGICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICOOPERACIONAL. INABILITAÇÃO. ATESTADOS SEM SIMILARIDADE COM O OBJETO LICITADO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO RECURSAL. DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS NA PLATAFORMA ELETRÔNICA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. FAVORECIMENTO DE LICITANTE EM RAZÃO DE MANIFESTAÇÃO NO CHAT DA SESSÃO PÚBLICA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO ACOMPANHAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de atestados ou declarações destinados à demonstração de capacidade técnico-operacional deve limitar-se à comprovação de fornecimento de objetos similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, vedadas exigências excessivas que comprometam a competição. Desse modo, é regular a inabilitação da licitante cujos atestados não demonstrem experiência no fornecimento de bens com similaridade técnica, funcional ou operacional suficiente em relação ao objeto licitado.

2. Não se verifica irregularidade na comunicação da decisão recursal quando o parecer jurídico, a decisão da autoridade competente e o resultado do recurso administrativo são disponibilizados na plataforma eletrônica de realização do certame e não há demonstração de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A formulação de questionamentos por licitante no chat da sessão pública constitui exercício legítimo do acompanhamento dos atos do certame e não caracteriza, por si só, favorecimento ou quebra da isonomia quando não há elementos que demonstrem influência indevida sobre o julgamento ou tratamento privilegiado a qualquer dos participantes.

(Processo n. 1199891 – Denúncia. Segunda Câmara. Sessão de 29/9/2026. Rel. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Publicado no DOC de 14/10/2026)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INDICAÇÃO DE MARCAS OU MODELOS ESPECÍFICOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSÁRIA JUSTIFICATIVA IDÔNEA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RELATIVIZAÇÃO. ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM MESMO OBJETO. NECESSIDADE DE PREVISÃO ADEQUADA DOS QUANTITATIVOS OU ITENS A SEREM ADQUIRIDOS. FALHA NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ADVERTÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A indicação de marcas ou modelos como referência deve ser feita de modo excepcional e desde que devidamente justificada, em decorrência da necessidade de padronização do objeto, compatibilidade de plataformas e padrões adotados pela Administração, quando forem as únicas capazes de atender às necessidades dos contratos ou quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação da marca.

2. A Administração Pública não pode, sem as devidas cautelas e a observância dos princípios regentes da licitação, notadamente da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no edital, em prol de suposta vantajosidade econômica.

3. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não ostenta caráter absoluto, devendo ser interpretado e aplicado em harmonia com os demais princípios que regem a Administração Pública. Nesse contexto, impõe-se o seu sopesamento com os princípios da isonomia entre os licitantes e da proteção da confiança legítima, decorrentes da segurança jurídica.

4. A Lei federal n. 14.133/2021 traz a previsão do princípio do planejamento e, nesse sentido, o dever de previsão das ações futuras, visando à adoção das providências mais adequadas e satisfatórias ao interesse público.

(Processo n. 1188240 – Representação. Primeira Câmara. Sessão de 29/9/2026. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Publicado no DOC de 15/10/2026)

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE USINA DE CONCRETO ASFÁLTICO A QUENTE (CBUQ). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARECERISTA. POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PARA AS IRREGULARIDADES APURADAS. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL, CONSIDERADA A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO SOBRE A VIABILIDADE E A VANTAJOSIDADE DA AQUISIÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. INADEQUAÇÃO NA EXECUÇÃO E NA OPERACIONALIZAÇÃO DA USINA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO ADEQUADO À GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER EXCESSIVO OU RESTRITIVO DAS ESPECIFICAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO NA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. COTAÇÕES NÃO COMPARÁVEIS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE CRÍTICA E DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PROCEDÊNCIA. MULTA. VÍCIO NO PARECER JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE EXAME CONCRETO DAS MINUTAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NEGLIGÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DANO PERMANENTE OU DE PREJUÍZO FINANCEIRO. POSTERIOR RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O parecerista possui legitimidade para integrar o processo quando os fatos descritos indicarem que sua manifestação pode ter induzido o gestor à prática de irregularidade ou contribuído para a ocorrência de dano ao erário. Nessa fase preliminar, basta a existência de possível relação entre a conduta do agente e os fatos apurados, não sendo necessária a demonstração definitiva de dolo, culpa grave ou erro grosseiro. A efetiva configuração desses requisitos, o grau de culpa e o nexo causal constituem questões de mérito, a serem examinadas à luz do conjunto probatório dos autos.

2. A Lei Complementar Estadual n. 102/2008 disciplina a prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, estabelecendo que sua pretensão punitiva prescreve em cinco anos, contada da data de ocorrência do fato. O prazo prescricional pode ser interrompido uma única vez, devendo-se considerar a primeira das causas interruptivas previstas no art. 110-C.

3. O planejamento constitui etapa indispensável das contratações públicas, pois permite identificar a necessidade administrativa, avaliar as soluções disponíveis e seus respectivos custos e verificar a viabilidade técnica, operacional e financeira de cada alternativa. Com base nesses elementos, a Administração pode justificar a escolha da solução que melhor atenda ao interesse público e apresente a relação mais vantajosa entre custos e benefícios, assegurando maior eficiência e economicidade à contratação.

4. O contrato de programa é instrumento jurídico adequado para regular as obrigações assumidas entre entes federativos e consórcios públicos no âmbito da gestão associada de serviços públicos.

5. A inclusão de exigências técnicas, quantitativas ou qualitativas, sem justificativa pertinente às necessidades da contratação, pode restringir indevidamente a competitividade e favorecer o direcionamento da licitação, em violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, o

reconhecimento da irregularidade exige a identificação das especificações excessivas ou desnecessárias e a demonstração de sua aptidão para limitar injustificadamente a participação de potenciais fornecedores.

6. A irregularidade na formação do orçamento estimativo caracteriza-se quando a pesquisa de preços se apoia em cotações insuficientes ou não comparáveis, sem análise crítica dos valores e das condições comerciais e sem diligências complementares em fontes independentes. No caso, a utilização da média aritmética de duas propostas formuladas sob condições distintas, sem equalização e sem consulta a contratações similares, bancos públicos de preços ou outras referências disponíveis, comprometeu a confiabilidade da estimativa e impediu a demonstração segura de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.

7. A emissão de parecer jurídico genérico, padronizado ou meramente formal, sem o exame concreto das minutas do edital e do contrato e das circunstâncias relevantes do procedimento, constitui irregularidade, pois esvazia o controle prévio de juridicidade previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Quando a omissão abranger questões relevantes que deveriam ser identificadas e enfrentadas pelo parecerista, contribuindo para o prosseguimento do certame sem a correção das falhas, a conduta poderá caracterizar erro grosseiro e ensejar sua responsabilização.

8. O gestor público tem o dever de adotar medidas de controle destinadas a assegurar a adequada administração, guarda, conservação e manutenção dos bens públicos, preservando-lhes a integridade e a utilização conforme sua finalidade. A insuficiência dessas medidas pode caracterizar negligência e ensejar a responsabilização pessoal do agente quando demonstrados sua conduta, o nexo causal e o dano ao patrimônio público.

(Processo n. 1160650 – Representação. Primeira Câmara. Sessão de 6/10/2026. Rel. Conselheiro Agostinho Patrus. Publicado no DOC de 15/10/2026)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INDEVIDO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VENCEDORA COMO MICROEMPRESA. INDÍCIOS DE FATURAMENTO SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS. POSSÍVEL PREJUÍZO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA. EMPATE FICTO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO DA PREGOEIRA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO CONDICIONADA À CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006, denominado empate ficto, assegura à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a oportunidade de apresentar proposta inferior à da primeira colocada, quando configurado o intervalo percentual previsto em lei.

2. É irregular a aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n. 123/2006 à licitante que, no ano-calendário anterior ao certame, tenha auferido receita bruta superior aos limites legais de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando essa circunstância impedir o exercício do direito de preferência pela licitante efetivamente beneficiária.

3. Afasta-se a responsabilização da pregoeira quando os documentos cadastrais apresentados durante o certame atestavam o enquadramento da vencedora como microempresa, não houve impugnação ou recurso acompanhado de indícios da irregularidade e não ficaram demonstrados dolo ou erro grosseiro.

4. A existência de indícios de fraude nas declarações e nos documentos relativos ao enquadramento empresarial justifica a determinação para instauração de processo administrativo de responsabilização, assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como a determinação para que o contrato não seja prorrogado caso a irregularidade seja confirmada.

(Processo n. 1177469 – Denúncia. Segunda Câmara. Sessão de 6/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Publicado no DOC de 15/10/2026)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO PORTAXA DE ADMINISTRAÇÃO.VEDAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. FIXAÇÃO DE PISO PARA OS LANCES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É possível a apresentação de taxa de administração zero ou negativa em processo licitatório, sem prejuízo da exequibilidade da proposta, a depender do objeto licitado, cuja aferição há de se dar no caso concreto, mediante critérios objetivos previamente fixados no instrumento convocatório.

2. Configura erro grosseiro, na acepção do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), conduta de agentes que concebem, subscrevem e apliquem cláusula restritiva contrária a entendimento já consolidado neste Tribunal de Contas e no Tribunal de Contas da União (TCU), sobretudo quando advertidos do vício por impugnação apresentada no curso do processo licitatório.

3. Julga-se procedente o apontamento de irregularidade, porquanto o processo licitatório foi concebido e conduzido em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal, ao obstar a apresentação de taxas de administração de valor negativo sem justificação técnica apta a demonstrar a inexequibilidade do objeto licitado sob esse percentual, e aplica-se multa aos responsáveis, por ficar configurado o cometimento de erro grosseiro.

4. Recomenda-se que, em futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, os responsáveis pela licitação observem a jurisprudência deste Tribunal Contas de admitir a apresentação de propostas com taxa de administração negativa ou igual a zero, aferindo-se a exequibilidade no caso concreto, mediante critérios objetivos previamente fixados no instrumento convocatório, de modo a evitar a imposição de restrições indevidas à competitividade do certame.

(Processo n. 1126999 – Denúncia. Segunda Câmara. Sessão de 13/10/2026. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Publicado no DOC de 20/10/2026)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR. PRELIMINAR. COISA JULGADA. DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO QUANTO AO APONTAMENTO RELATIVO À REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO EM ANO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO APONTAMENTO ESPECÍFICO. MÉRITO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO. REQUISITOS DO ART. 76 DA LEI N. 14.133/2021. INTERESSE PÚBLICO INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA SUA DISPENSA. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O trânsito em julgado de decisão da Justiça Eleitoral que examinou expressamente a realização de doação de imóvel público em ano eleitoral e afastou a incidência do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 impede novo julgamento deste apontamento específico e impõe, quanto a ele, a extinção parcial do processo sem resolução do mérito. Contudo, os efeitos da coisa julgada não alcançam o exame da regularidade administrativa e patrimonial da doação sob a perspectiva do controle externo.

2. A doação de bem imóvel público a particular, ainda que autorizada por lei e formalizada com encargos, prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão, deve observar o interesse público devidamente justificado, a avaliação prévia e o prévio procedimento licitatório ou a justificativa idônea para sua dispensa, nos termos do art. 76, caput, inciso I e § 6º, da Lei n. 14.133/2021.

(Processo n. 1177462 – Denúncia. Segunda Câmara. Sessão de 29/9/2026. Rel. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Publicado no DOC de 19/10/2026)

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO. RECURSOS DESVINCULADOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP/CIP). NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 29-A DA CR/88. TEMÁTICA DO DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE CONJUNTA DE ENTENDIMENTOS DO TCEMG. ARQUIVAMENTO.

A desvinculação de recursos oriundos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip/CIP), nos termos do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não altera o enquadramento da contribuição como receita de contribuições, adotado sob a ótica do direito financeiro e estabelecido nas Consultas n. 896391 e n. 932748. Por conseguinte, os recursos desvinculados dessa contribuição não integram a base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal, prevista no art. 29-A da Constituição da República, por não estarem contemplados nesse dispositivo e por não existir outro comando normativo que determine sua inclusão.

(Processo n. 1199897 – Consulta. Tribunal Pleno. Sessão de 14/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Publicado no DOC de 22/10/2026)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA SEM JUSTIFICATIVA PARA A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DO CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE CRIE E ESTRUTURE O CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM OFERTADO NO CERTAME. REGULARIDADE PARCIAL DO EDITAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A utilização de cadastro de reserva só é admitida quando, embora não existam vagas disponíveis na abertura do concurso, haja expectativa concreta de surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do certame, devidamente comprovada no caso específico. É vedada a justificativa baseada em alegações genéricas de demanda futura e incerta. Também se admite o cadastro de reserva quando houver cargos vagos, mas o provimento imediato estiver impedido por motivo justificado.

2. A reserva de vagas destinada às pessoas com deficiência deve ser disciplinada de forma clara e objetiva no edital, com indicação expressa do percentual reservado, do critério de arredondamento e da ordem de convocação dos candidatos beneficiados.

3. O edital de concurso público deve guardar estrita conformidade com a legislação que cria e regulamenta os cargos públicos, não podendo prever vagas para cargo cuja criação e estruturação legal não tenham sido devidamente demonstradas pela Administração.

4. A ausência de comprovação da existência de lei municipal que tenha criado e estruturado regularmente o cargo ofertado no certame constitui irregularidade grave, por comprometer pressuposto essencial de validade do concurso público e afrontar os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

(Processo n. 1171095 – Edital de Concurso Público. Primeira Câmara. Sessão de 6/10/2026. Rel. Conselheiro Agostinho Patrus. Publicado no DOC de 15/10/2026)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS APÓS APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, DOCUMENTOS E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS REQUISITOS DE ACESSO PREVISTOS EM LEI E NO EDITAL. RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO. ORDEM DE CONVOCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROVA PRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA TCEMG N. 116. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CERTAME HOMOLOGADO. REGULARIDADE PARCIAL DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O edital de concurso público deve observar os requisitos de acesso previstos na lei que instituiu os cargos, sendo vedado ampliar, restringir, suprimir ou substituir exigências legais por meio do instrumento convocatório.

2. A publicação de alterações, de retificações e de complementações do edital deve observar o disposto na Súmula TCEMG n. 116.

3. A reserva de vagas às pessoas com deficiência deve ser disciplinada de forma clara e objetiva no edital, com indicação do percentual reservado, do critério de arredondamento, da ordem de convocação, da formação de

lista específica e das regras de participação nas demais etapas do concurso, quando houver limitação de convocados.

4. Considerando que o certame já foi homologado e se encontra em fase de convocação e posse dos candidatos aprovados, bem como a inexistência de prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou à lisura do concurso, mostra-se suficiente e proporcional a expedição de recomendações ao gestor responsável.

5. Tendo em vista que parte das irregularidades foi sanada durante a instrução, após a apresentação de esclarecimentos, documentos e legislação pertinente, impõe-se declarar a regularidade parcial do edital e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 258, IV, do Regimento Interno.

(Processo n. 1196063 – Edital de Concurso Público. Primeira Câmara. Sessão de 25/8/2026. Rel. Conselheiro Agostinho Patrus. Publicado no DOC de 19/10/2026)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL. PUBLICIDADE DO EDITAL E RETIFICAÇÕES. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO TEMPO DE AMAMENTAÇÃO EM FAVOR DA CANDIDATA LACTANTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL SEM RESPALDO LEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE CARGA HORÁRIA, REQUISITOS DE ACESSO E ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDOS NO EDITAL E NAS LEIS DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA CARGA HORÁRIA, DOS REQUISITOS DE ACESSO, DAS ATRIBUIÇÕES E DOS VENCIMENTOS DE CARGOS PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS OFERTADOS NO EDITAL. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O envio das informações acerca de concurso público deve obedecer ao prazo mínimo de 60 dias de antecedência do período das inscrições, conforme estabelecido pela Instrução Normativa 1/2022 deste Tribunal.

2. A publicidade do edital, bem como de suas retificações, deve ocorrer, no mínimo, em diário oficial, na internet e em jornal de grande circulação.

3. O edital de concurso público deve assegurar a devida compensação do tempo de amamentação utilizado pela candidata lactante para a efetiva realização da prova, a fim de garantir a equidade de condições na competição entre os candidatos do certame, bem como a necessária proteção ao direito da criança em fase de aleitamento materno, assegurados constitucionalmente.

4. A carga horária, os requisitos de acesso, as atribuições e os vencimentos de cargos ofertados em concurso público e previstos no edital devem corresponder àqueles estipulados na legislação de referência.

5. O edital de concurso público deve prever a ordem de convocação dos candidatos com deficiência, a fim de se assegurar que a reserva se efetive de forma correta quando da nomeação dos candidatos, bem como para conferir clareza acerca de quais são as vagas reservadas e quais as destinadas à ampla concorrência.

6. O não encaminhamento de documentos necessários à verificação da legalidade de edital de concurso público compromete o exercício do controle externo, cabendo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Processo n. 1135390 – Edital de Concurso Público. Primeira Câmara. Sessão de 29/9/2026. Rel. Conselheiro substituto Telmo Passareli. Publicado no DOC de 19/10/2026)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REFORMA ADMINISTRATIVA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO DA ESTIMATIVA E AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 17, §§ 1° E 2°, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO E O DE CARGOS EFETIVOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES EFETIVOS. PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CONTROLADORIA INTERNA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA DO PROJETO DE LEI À CONTROLADORIA-GERAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DOS CARGOS DA CONTROLADORIA INTERNA POR SERVIDORES COMISSIONADOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA. ADMISSIBILIDADE COMO ATIVIDADE COMPLEMENTAR. VEDAÇÃO APENAS AO TRANSPASSE DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO CONTROLE INTERNO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A criação de cargos em comissão não configura irregularidade quando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e não houver demonstração de extrapolação dos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, ainda que o impacto implique aumento da despesa inicialmente projetada.

2. A criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado exige o atendimento integral dos requisitos previstos no art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, não sendo suficiente a mera apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Devem acompanhar a proposição legislativa a demonstração da origem dos recursos, a comprovação de compatibilidade com as metas fiscais e a demonstração das medidas de compensação legalmente exigidas.

3. A caracterização do desvirtuamento de cargos em comissão demanda demonstração concreta de que as atribuições legalmente previstas ou efetivamente exercidas possuem natureza predominantemente técnica, burocrática ou operacional, incompatível com as funções constitucionais de direção, chefia ou assessoramento. A mera alegação de inadequação das atribuições ou a existência de decisão judicial sobre cargos específicos não é suficiente para comprovar a irregularidade.

4. A aferição da proporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o de cargos efetivos deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1010 da repercussão geral, mediante demonstração da compatibilidade entre a estrutura criada e as efetivas necessidades de direção, chefia e assessoramento da Administração Pública.

5. A ausência de previsão legal de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos configura inobservância do art. 37, V, da Constituição da República, cabendo a cada ente federativo disciplinar a matéria em sua própria legislação, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO n. 44/DF.

6. A ausência de encaminhamento prévio de projeto de lei à Controladoria-Geral para análise de conformidade não configura irregularidade quando inexistir previsão legal que condicione o exercício da iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo à manifestação prévia daquele órgão.

7. É admissível o provimento em comissão do cargo responsável pela direção superior do sistema de controle interno quando suas atribuições correspondam efetivamente a funções de direção, chefia ou assessoramento, não se exigindo, necessariamente, que o seu ocupante pertença à carreira específica de controle interno.

8. A existência de cargos em comissão destinados ao exercício de funções de direção, coordenação, chefia ou assessoramento na estrutura da unidade central do sistema de controle interno não é incompatível, por si só, com a Constituição ou com a jurisprudência desta Corte, desde que preservado o núcleo permanente das atividades técnicas de controle interno, a serem desempenhadas predominantemente por servidores efetivos.

9. É legítima a contratação de auditoria externa pela Administração Pública para atuação complementar e especializada, desde que não haja transferência ou terceirização das atribuições constitucionais próprias do sistema de controle interno, cuja execução permanece indelegável.

(Processo n. 1144634 – Representação. Segunda Câmara. Sessão de 13/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Publicado no DOC de 19/10/2026)

RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VENCIMENTOS INFORMADOS NO EDITAL E AQUELES CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA NÚMERO ELEVADO DE CARGOS. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTAS E DETERMINAÇÕES. NEGADO PROVIMENTO.

1. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por omissão com elevado grau de negligência.

2. É imprescindível que a Administração fundamente e planeje adequadamente todas as etapas do concurso público, desde a identificação da necessidade de pessoal até o devido pagamento dos vencimentos dos servidores nomeados, sob pena de responsabilização dos gestores e prejuízo ao interesse público.

(Processo n. 1207913 – Recurso Ordinário. Tribunal Pleno. Sessão de 14/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Publicado no DOC de 21/10/2026)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO DE ATOS DE CONCESSÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES AO SISTEMA INFORMATIZADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL – FISCAP. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2° DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEMG N. 3/2011. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE FALHAS OPERACIONAIS, AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO. REGULARIZAÇÃO PARCIAL SUPERVENIENTE. INSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DE DEVERES NORMATIVOS. INFRAÇÕES AUTÔNOMAS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui obrigação da autoridade responsável promover o encaminhamento regular e tempestivo dos atos de aposentadoria e pensão sujeitos a registro por este Tribunal, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCEMG n. 3/2011, cuja inobservância ou atraso no envio compromete o exercício do controle externo e configura infração passível de sanção, não sendo a regularização superveniente suficiente, por si só, para descaracterizar a irregularidade já consumada.

2. A mera alegação de ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário não afasta a responsabilização do gestor quando evidenciada a inobservância injustificada de deveres legais e regulamentares destinados a assegurar a efetividade do controle externo.

3. O descumprimento injustificado de diligências expedidas pelo Tribunal constitui irregularidade autônoma e sujeita o responsável à sanção prevista no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

(Processo n. 1214627 – Recurso Ordinário. Tribunal Pleno. Sessão de 14/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Publicado no DOC de 21/10/2026)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 9°, §4°, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. AFASTAMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO DOS GESTORES. BOA-FÉ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APLICAÇÃO DO TEMA 698 DO STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em consonância com o regramento previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Resolução n. 24/2023, a citação deve ser realizada por via postal e comprovada mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, sendo plenamente admitido o recebimento do ofício por terceiros.

2. O descumprimento das disposições normativas pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do gestor público, o que é suficiente para justificar a aplicação de multa, sendo desnecessário comprovar a ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

3. O art. 3º, incisos IV e XVIII, da Lei Complementar n. 102/2008 confere expressamente a este Tribunal de Contas competência para fiscalizar os atos de gestão relacionados à receita e às despesas públicas, considerando os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, assim como lhe permite fixar prazo para que o dirigente do órgão ou entidade adote as providências necessárias à observância da lei, uma vez constatada alguma ilegalidade. Ademais, o art. 3º, XIX, do Regimento Interno prevê que este Tribunal tem a competência para determinar e fixar prazo para que o dirigente adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade, além da possibilidade de expedir determinações corretivas.

4. Afasta-se a alegação de ocorrência de bis in idem na aplicação das penalidades, considerando que a multa aplicada possui natureza sancionatória e a determinação de apresentação de projeto de lei tem caráter corretivo e prospectivo.

(Processo n. 1214485 – Recurso Ordinário. Tribunal Pleno. Sessão de 14/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Publicado no DOC de 21/10/2026)

AGENTES POLÍTICOS

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DAS DEFESAS. MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM VALORES SUPERIORES AOS FIXADOS NAS RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS. AUMENTO REAL CONFIGURADO. FALHA OPERACIONAL NA PARAMETRIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA GERAÇÃO DA IRREGULARIDADE E DO ORDENADOR DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE, MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO POR PARTE DOS AGENTES POLÍTICOS. CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES POLÍTICOS. REDUZIDA EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DANO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FALHA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado que as manifestações foram apresentadas dentro do prazo legal, nos termos do art. 150, caput, c/c os artˢ. 154 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade das defesas.

2. O valor de alçada estabelecido na Decisão Normativa n. 01/20 possui finalidade específica e limitada, consistente na definição das hipóteses em que as tomadas de contas especiais devem ser encaminhadas a esta Corte. Trata-se de critério voltado à racionalização da atividade de controle externo e à seleção dos processos sujeitos à apreciação direta deste Tribunal, não constituindo parâmetro apto a descaracterizar a ocorrência de dano ao erário nem a afastar, por si só, eventual pretensão ressarcitória.

3. Ainda que o valor envolvido dispense a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal, subsiste para o jurisdicionado o dever de apurar os fatos, quantificar eventual prejuízo e adotar as medidas legalmente cabíveis voltadas à recomposição patrimonial, quando presentes os respectivos pressupostos jurídicos.

4. A percepção das verbas ocorridas mediante pagamentos regularmente processados pela Administração, sem qualquer atuação dos beneficiários na geração da irregularidade, inexistindo elemento capaz de demonstrar ciência, participação ou contribuição para o erro verificado, pode caracterizar a boa-fé dos agentes políticos no recebimento dos valores.

5. A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente reconhecido que a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado demanda análise das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando os pagamentos decorrem de erro atribuível exclusivamente à Administração e estão amparados por situação aparentemente legítima. Nesses casos, ganham relevo os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé, os quais impedem que o administrado suporte, isoladamente, os efeitos de falhas administrativas para as quais não concorreu.

(Processo n. 1177448 – Representação. Segunda Câmara. Sessão de 29/9/2026. Rel. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Voto vencedor: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Publicado no DOC de 14/10/2026)

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESAS COM DIÁRIAS DE VIAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RELATÓRIO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OMISSÃO NO DEVER DE APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL OU DE PROCEDIMENTO EQUIVALENTE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. LONGO TEMPO DECORRIDO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REDUZIDA UTILIDADE E EFETIVIDADE DA INSTAURAÇÃO TARDIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CELERIDADE. ECONOMICIDADE. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO. CONTROLE INTERNO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. O relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, embora não constitua definitivamente o débito nem permita a aplicação de sanções, pode reunir elementos suficientes para exigir da autoridade administrativa competente a instauração de procedimento próprio destinado à apuração dos fatos, à quantificação de eventual dano, à identificação dos responsáveis e ao correspondente ressarcimento.

2. A ciência inequívoca do Chefe do Poder Executivo Municipal acerca de indícios concretos de dano ao erário, sem a adoção de providências administrativas efetivas durante período prolongado, caracteriza grave inobservância do dever de cuidado e erro grosseiro, autorizando a aplicação de multa.

3. A exoneração do agente beneficiário de diárias de viagem indevidamente recebidas não afasta o dever de apurar eventual responsabilidade patrimonial, uma vez que a tomada de contas especial não se confunde com processo administrativo disciplinar.

4. A concentração, no mesmo agente, das funções de beneficiário e ordenador de diárias de viagem evidencia deficiência de Controle Interno e impõe advertência ao atual gestor para que assegure a adequada segregação das funções e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle.

(Processo n. 1107672 – Representação. Primeira Câmara. Sessão de 22/9/2026. Rel. Conselheiro substituto Telmo Passareli. Publicado no DOC de 14/10/2026)

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLADOR INTERNO. EXERCÍCIO POR SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS E PERMANENTES DE ESTADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE AINDA NÃO SANADA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO GESTOR. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

As atividades de controle interno, por sua natureza típica e permanente, devem ser desempenhadas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, investido no cargo após prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

(Processo n. 1208055 – Representação. Segunda Câmara. Sessão de 13/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Publicado no DOC de 19/10/2026)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. TERMO DE COLABORAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EQUOTERAPIA PARA CRIANÇAS E JOVENS DE 3 A 25 ANOS COM ALGUM TIPO DE DEFICIÊNCIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. OBJETO DO AJUSTE EXECUTADO PELA ENTIDADE ASSOCIATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS INTEGRANTES DA COMISSÃO LOCAL DE TCE POR INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AFASTAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A fase interna da tomada de contas especial consiste em procedimento investigativo e inquisitório, em que a Administração busca apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas. Não há, portanto, que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa na referida fase, uma vez que não há julgamento no âmbito da Administração.

2. Havendo elementos que indiquem o envolvimento mínimo dos agentes nos fatos noticiados, é incabível o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, devendo a efetiva participação ser aferida quando da análise de mérito da subsistência dos apontamentos de irregularidade.

3. Constatada razoável instrução da tomada de contas especial em sua fase interna e não havendo indícios de sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo, não deve ser aplicada a multa prevista no art. 85, V, da Lei Complementar n. 102/2008.

4. Constatado que os recursos foram recebidos e aplicados pela entidade associativa e que as supostas irregularidades apontadas importaram falhas de natureza formal, sem ocorrência de dano ao erário, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, com fundamento no art. 48, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Processo n. 1144725 – Tomada de Contas Especial. Segunda Câmara. Sessão de 13/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Publicado no DOC de 21/10/2026)

FINANÇAS PÚBLICAS

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERESTIMAÇÃO DE RECEITAS. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO QUE TANGE A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DE GASTOS COM FINS ELEITORAIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Para o atingimento da ação planejada e transparente, existem mecanismos legais que são de observância obrigatória do gestor público. No tocante à previsão das receitas públicas, estas devem observar as normas técnicas e legais, bem como considerar efeitos de alterações na legislação, variação de índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

2. A assunção de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não podem ser cumpridas no exercício e para as quais não há disponibilidade de caixa, caracteriza violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser mitigada pela insignificância.

3. O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente púbico. Assim, requer-se um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento

e à lesividade ao bem protegido. Baseia-se ainda no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

(Processo n. 1188084 – Representação. Primeira Câmara. Sessão de 29/9/2026. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Publicado no DOC de 15/10/2026)

CONSULTA. DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PERÍODO ELEITORAL. EMENDAS PARLAMENTARES. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PREEXISTENTES AO DEFESO ELEITORAL. ART. 73, VI, "A", LEI N. 9.504/1997. LICITAÇÃO. INÍCIO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

A legislação eleitoral não impede a realização de licitação nem o início da execução de obras e serviços custeados com recursos provenientes de emendas parlamentares já transferidos ao município, antes do período de vedação eleitoral estabelecido no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei n. 9.504/1997, desde que observadas as disposições da Lei Complementar n. 101/2000 e as regras de transparência e controle aplicáveis à espécie.

(Processo n. 1214514 – Consulta. Tribunal Pleno. Sessão de 7/10/2026. Rel. Conselheiro Alencar da Silveira Jr. Publicado no DOC de 19/10/2026)

CONSULTA. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS. TRANSFERÊNCIA ESPECIAL. ART. 166-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO BENEFICIÁRIA DIRETA. PARCERIA POSTERIOR E AUTÔNOMA. INDICAÇÃO PARLAMENTAR POR OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO. PROGRAMAÇÃO FINALÍSTICA. CONDICIONANTES CONSTITUCIONAIS. LEI FEDERAL N. 13.019/2014. CHAMAMENTO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. TERMO DE COLABORAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. PLANOS DE TRABALHO DISTINTOS. CONTROLES INTEGRADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA ATIVA. RASTREABILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA E DO BENEFICIÁRIO FINAL.

1. As transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal têm como destinatários exclusivos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedado o repasse direto dos respectivos recursos a entidades privadas sem fins lucrativos.

2. Após sua incorporação ao patrimônio do ente federado beneficiário, os recursos recebidos através de transferência especial poderão ser aplicados, total ou parcialmente, mediante parceria com organização da sociedade civil, desde que a execução indireta decorra de decisão administrativa própria e motivada, observe o interesse público, as condicionantes constitucionais e a Lei Federal n. 13.019/2014, não podendo a indicação parlamentar formalizada por ofício vincular o Poder Executivo nem substituir os procedimentos legais para a definição da forma de execução dos recursos ou à eventual escolha da entidade parceira.

3. Os recursos deverão ser aplicados em programações finalísticas inseridas nas áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiário, com demonstração do nexo entre os valores recebidos, as despesas realizadas, as metas estabelecidas e os resultados pretendidos, vedada sua utilização para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais e de encargos referentes ao serviço da dívida e assegurada a destinação mínima de 70% do montante transferido a despesas de capital.

4. A aplicação dos recursos oriundos da transferência especial e os atos autônomos e posteriores relativos à definição da forma de execução do objeto, à celebração da parceria e à seleção da organização da sociedade

civil deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

5. A seleção da organização da sociedade civil deverá ser precedida de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal n. 13.019/2014, não se aplicando à parceria posterior à incorporação dos recursos ao patrimônio do ente beneficiário a hipótese de celebração sem chamamento público prevista no art. 29, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas nos arts. 30 e 31, desde que devidamente demonstradas, motivadas e divulgadas no processo administrativo na forma do art. 32 da mesma lei.

6. O repasse de recursos à organização da sociedade civil dependerá da formalização de parceria submetida ao regime da Lei Federal n. 13.019/2014, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, conforme a iniciativa seja, respectivamente, da Administração Pública ou da organização da sociedade civil, nos termos do art. 2º, VII e VIII, da referida lei, observados os demais requisitos legais relativos à celebração, à execução, ao monitoramento, à avaliação e à prestação de contas da parceria.

7. O ente federado beneficiário deverá manter controles distintos, porém integrados, sobre a transferência especial e sobre a parceria posteriormente celebrada, assegurando a rastreabilidade dos recursos, a transparência da execução, o monitoramento e a avaliação dos resultados, bem como a adequada prestação de contas quanto ao cumprimento do objeto e à regular aplicação dos recursos públicos, observadas as condicionantes constitucionais, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as disposições das Leis Federais ns. 4.320/1964, 13.019/2014 e 12.527/2011 e da Lei Complementar Federal n. 210/2024.

(Processo n. 1207961 – Consulta. Tribunal Pleno. Sessão de 7/10/2026. Rel. Conselheiro Alencar da Silveira Jr. Publicado no DOC de 19/10/2026)

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. RECURSOS DA SAÚDE. TRANSFERÊNCIAS INTERFEDERATIVAS. SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES. ALTERAÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DO OBJETO PRINCIPAL CONVENCIONADO. MANUTENÇÃO DA VINCULAÇÃO À FINALIDADE PÚBLICA E AO OBJETIVO DO REPASSE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA, DE OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO QUE DISCIPLINA A TRANSFERÊNCIA E DO CUMPRIMENTO DAS VINCULAÇÕES LEGAIS, REGULAMENTARES E CONVENIAIS.

É possível utilizar saldos financeiros remanescentes de transferências entre Estado e Municípios destinadas à saúde em categoria econômica diversa daquela originalmente prevista no instrumento de repasse (convênio, termo de adesão, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere), com a conversão de despesas de custeio em investimento, ou vice-versa, desde que tenha sido cumprido integralmente o objeto principal ou atingidas as metas originalmente pactuadas, permaneçam preservadas a vinculação às ações e serviços públicos de saúde e ao objeto do repasse, e sejam observadas as condições previstas no plano de trabalho ou documento equivalente, bem como a legislação orçamentária aplicável.

(Processo n. 1204161 – Consulta. Tribunal Pleno. Sessão de 7/10/2026. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Publicado no DOC de 19/10/2026)

CONSULTA. PREFEITURA. LEI N. 11.738/2008. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA JORNADAS DISTINTAS DE 40 HORAS SEMANAIS. PROPORCIONALIDADE COMO CRITÉRIO VINCULANTE. CÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA. DIVISORES MENSAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA FINS DO PISO. USO OPERACIONAL DO DIVISOR 200 HORAS. VÍNCULO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PARA FINS DO PISO. ARQUIVAMENTO.

1. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é fixado para a jornada de 40 horas semanais, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.738/2008.

2. O piso salarial proporcional é devido aos profissionais do magistério público da educação básica que possuem jornada semanal distinta de 40 horas, sendo calculado mediante regra direta de proporcionalidade entre a jornada semanal efetivamente exercida e o referencial de 40 horas semanais, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 11.738/2008.

3. Não há que se falar em metodologia correta para o cálculo do valor da hora trabalhada, mediante aplicação de divisores fixos de horas mensais, como critério principal de verificação do cumprimento do piso do magistério público da educação básica, porquanto ausente previsão na lei de regência.

4. O uso de divisores mensais, tais como 180 ou 200 horas, constitui critério operacional não previsto na norma de regência. Seu uso pode, inclusive, ensejar distorções na verificação da aderência ao piso previsto na Lei n. 11.738/2008, decorrentes de arredondamentos e do uso inadequado do fator de semanas adotado.

5. A utilização, para fins diversos, do divisor de 200 horas no cálculo do valor da hora trabalhada dos profissionais do magistério público da educação básica com jornada de 40 horas semanais mostra-se compatível com práticas consolidadas, sem prejuízo para que seja assegurado, com exatidão, o valor do piso previsto na Lei n. 11.738/2008.

6. Inexiste distinção, para fins de apuração do piso nacional do magistério, seja em seu valor integral ou proporcional, em razão do regime jurídico do vínculo funcional (estatutário ou celetista) firmado com a Administração Pública.

(Processo n. 1199945 – Consulta. Tribunal Pleno. Sessão de 30/9/2026. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Publicado no DOC de 19/10/2026)

PEDIDO DE RESCISÃO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE SOBREPREÇO OU SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO RESPONSABILIZADO E A IRREGULARIDADE QUE SUPOSTAMENTE TENHA OCASIONADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA MANTER A RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA POR ASSINAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE OU PSICOLÓGICO NECESSÁRIOS PARA CONFIGURAR A CULPA GRAVE DO GESTOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. O tradicional trinômio: conduta ilícita, nexo de causalidade e dano, à luz das normas de Direito Público inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), pela Lei n. 13.655, de 25/4/2018, além de preconizar interpretação consequencialista do Direito, modulam a responsabilidade de gestores para situações em que há dolo ou erro grosseiro.

2. A boa-fé objetiva do agente público deve ser presumida, sendo compreendida como aquela em que o intérprete parte de um padrão de conduta comum do homem médio no caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos, a exemplo do que constou no Acórdão 1223/2008-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), prolatado na sessão de 25/6/2008, sob relatoria do ministro Valmir Campelo.

3. Não é razoável supor que o gestor tenha condições de conhecer e controlar todos os atos praticados por seus subordinados, portanto, deve-se avaliar, no caso concreto, se a situação fática revela algum indício de anormalidade que possa afastar a presunção de legalidade do ato praticado por subordinado, exigindo, ao gestor, o exercício de seu dever-poder de fiscalização, conforme consolidado no julgamento do Recurso Ordinário n. 1024588, na sessão de 12/8/2020.

(Processo n. 1182201 – Pedido de Rescisão. Tribunal Pleno. Sessão de 30/9/2026. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Publicado no DOC de 19/10/2026)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência 905

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos foi assim delimitada: "I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial; II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados, por seus agentes, a terceiros. Mas a norma não prevê responsabilidade solidária ou subsidiária automática entre o poder concedente e a concessionária ou permissionária, em razão de posterior insolvência destas ou de dívidas inadimplidas por estas.

Por sua vez, a Lei n. 8.987/1995, especialmente em seus arts. 2º, II, 25 e 38, § 6º, define incumbir à concessionária ou permissionária a execução do serviço público concedido, por sua conta e risco, respondendo por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a outros terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo poder concedente não exclui nem atenua essa responsabilidade.

Portanto, o regime especial das concessões e permissões, previsto pelo art. 175 da Constituição Federal e regulado pela Lei n. 8.987/1995, pressupõe a autonomia patrimonial da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, com a transferência a esta dos riscos e responsabilidades inerentes à exploração econômica contratada, inexistindo, em regra, garantia pública quanto às obrigações e dívidas tocantes à titular da delegação. Assim, a posterior insolvência da delegatária insere-se no risco do empreendimento assumido pelo ente privado e, por si só, não gera responsabilidade subsidiária do ente público por condenações patrimoniais impostas exclusivamente à concessionária ou permissionária.

Ainda que, em tese, se admita responsabilização do poder concedente por omissão ou falha no dever de fiscalizar (*culpa in vigilando*) ou por vício na escolha da concessionária ou permissionária (*culpa in eligendo*), tal responsabilidade não pode ser presumida, nem é automática, dependendo de prova específica da falha estatal, a ser produzida na fase de cognição da respectiva ação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, sendo inviável sua decretação direta na fase de cumprimento de sentença.

Os arts. 506 e 513, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC vedam que o cumprimento de sentença seja promovido em face de coobrigado ou de corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento da lide, normas que, interpretadas em conjunto com os arts. 7º, 9º e 10 do CPC inviabilizam a inclusão, na fase executiva, de sujeito que até então não integrou a relação processual, sob pena de violação aos limites subjetivos da coisa julgada e às garantias do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa.

Atento à disciplina legal, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido da impossibilidade de modificação do polo passivo da ação para inclusão, na fase executiva, de corresponsáveis não convocados a juízo na fase de conhecimento, por ofensa à coisa julgada e à garantias processuais fundamentais.

Por sua vez, a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADC n. 16, RE 760.931 - Tema n. 246 e RE 1.298.647 - Tema n. 1.118) afasta a responsabilização automática da Administração Pública contratante por inadimplemento de obrigações por parte de terceiros contratados, assentando a imprescindibilidade de prova da culpa estatal e a impossibilidade de inversão genérica do ônus da prova contra o poder público. Tal

entendimento, por analogia, reforça a vedação de redirecionamento automático da execução ao ente concedente em razão da mera posterior insolvência da concessionária.

Portanto, o redirecionamento da execução ao poder concedente implicaria, na prática, desvirtuamento do modelo de concessões e permissões, com a transferência de riscos privados ao erário, a criação de incentivos jurídicos adversos à boa gestão dos negócios e dos contratos e o estímulo à inadimplência das concessionárias e o potencial comprometimento de políticas públicas setoriais, tudo sem amparo constitucional ou legal expresso.

Nesse contexto, firmada a impossibilidade jurídica do redirecionamento da execução em face do poder concedente não convocado a juízo na fase de conhecimento da lide, resta prejudicada, por perda de objeto, a análise do tema subsidiário relativo ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de pretensão indenizatória contra o ente público.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema 1225/STJ: "É inviável o redirecionamento automático do cumprimento de sentença contra o poder concedente, apenas em razão de posterior insolvência da concessionária ou permissionária de serviço público, quando o ente público não foi convocado a participar da fase cognitiva da ação, por violação aos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, arts. 506 e 513, § 5º) e ao devido processo legal (CPC, arts. 7º, 9º e 10)".

REsp 2.005.469-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 15/9/2026, DJEN 21/9/2026. (Tema 1225).

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Chuva. Indenização. Metodologia.

Em contratações que envolvam pagamento de verbas indenizatórias em razão de paralisações por chuvas ou outras intempéries, a Administração deve adotar metodologia que garanta o ressarcimento à contratada apenas dos custos reais e comprovados em que incorreu, apoiados em documentação técnica e contábil verificável, evitando pagamentos baseados em estimativas.

Acórdão 2591/2026 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Gestão Administrativa. Empresa público-privada. Controle acionário. Empresa pública. Sociedade de economia mista. Acionista minoritário. Conselho de administração. Indicação. Requisito. Consulta.

Nas indicações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista para cargos de direção e administração em sociedades privadas nas quais detenham participação minoritária e não exerçam controle: i) não se aplicam os requisitos e as vedações previstos nos arts. 17 e 26 da Lei 13.303/2016, devendo ser observados, nesses casos, os requisitos e as vedações estabelecidos nos arts. 54 e 56 do Decreto 8.945/2016; ii) o órgão ou a entidade da Administração Pública responsável pela indicação deve verificar a elegibilidade e a qualificação técnica dos indicados, documentar o processo decisório, demonstrar a compatibilidade técnica do perfil selecionado e observar as normas e políticas de governança aplicáveis, sendo irregular a indicação que descumpra os requisitos dos arts. 54 e 56 do Decreto 8.945/2016; e iii) deve ser observado rito semelhante ao previsto no art. 22 do Decreto 8.945/2016, com análise prévia pelo comitê ou comissão de elegibilidade da empresa estatal investidora, aprovação pela Casa Civil da Presidência da República e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da empresa controladora, conforme o caso.

Acórdão 2605/2026 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. STF. Recurso extraordinário. Modulação de efeitos. VPNI. Décimos. Tempo residual. Incorporação. Súmula.

SÚMULA TCU 293: A incorporação ou a atualização da vantagem de "quintos/décimos", transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente são devidas até o dia 8/4/1998 (art. 3º da Lei 9.624/1998), devendo a regularização dos pagamentos efetuados em desacordo com essa regra observar, se for o caso, a modulação dada pelo STF no RE 638.115 (Tema 395 da Repercussão Geral); ressalvada a incorporação de parcela de "décimo" com a utilização do tempo residual de exercício de funções comissionadas porventura existente em 10/11/1997 (art. 5º da Lei 9.624/1998), não empregado para a concessão de "quintos", a ser efetivada na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, mesmo que isso ocorra após a edição da MP 2.225-45/2001.

Acórdão 2608/2026 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Acesso à informação. Sigilo. Processo administrativo. Estudo técnico preliminar. Empresa estatal.

A imposição de sigilo genérico à integralidade do processo administrativo ou ao estudo técnico preliminar (ETP) que fundamenta a adesão a ata de registro de preços por empresa estatal viola o princípio da publicidade (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016). Eventual restrição de acesso deve limitar-se às informações efetivamente protegidas por hipótese legal de sigilo, com disponibilização da parte não sigilosa (art. 7º, § 2º, da Lei 12.527/2011), de modo a assegurar o controle social e o exercício da ampla transparência dos atos administrativos.

Acórdão 2613/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

CONHEÇAM MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS